

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à LOMAN 002/2024

AUTORIA: Ver. Mitoso.

EMENTA: “Altera os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN que especifica.

PARECER

Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus – Favorável- Inteligência do Art. 8º, I e Art. 58 da LOMAN. Parecer Favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Emenda à LOMAN de autoria do Vereador Mitoso, que altera os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é seguir o que já está sendo feito em outros municípios do país, onde já estão em tramitação projetos do mesmo teor visando a mudança do termo “guarda municipal” com base na decisão aludida do STF, como Rio de Janeiro, João Pessoa, Belém, Campo Grande, São Paulo, entre outras.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem



PROCURADORIA LEGISLATIVA

adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre alteração da nomenclatura de Guarda Municipal para Polícia Municipal, na LOMAN, após o entendimento, adotado pela Corte do STF, no julgamento do dia 20.02.25, que tem repercussão geral reconhecida, ou seja, vai servir como precedente ao Poder Judiciário a ser aplicado a outro.

Assim, o STF estabeleceu que as guardas municipais podem atuar na segurança urbana, incluindo o policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitem as funções dos outros órgãos de segurança pública previstos na Constituição. Elas não poderão, no entanto, exercer atividades de investigação criminal, que são fiscalizadas pelo Ministério Público.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que **a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo** previstas no dispositivo supracitado, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN e art. 30, I, da CF/88:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dessa forma, não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Emenda à LOMAN 002/2024.

É o parecer.

Manaus, 24 de março de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.015077

Data 26/03/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.015077

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 26/03/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PROCURADORIA GERAL

Projeto de Emenda à LOMAN 002/2024

AUTORIA: Ver. Mitoso.

EMENTA: “Altera os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN que especifica.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 26 de março de 2025.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.015077

Data 26/03/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.015077

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por IURI ALBUQUERQUE GONCALVES
Data 27/03/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

